



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____ _____

Processo nº : 10680.017566/2005-35
Recurso nº : 153.688
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS. 2003 e 2004
Recorrente : TMA COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : 105-16.390

GLOSA DE DESPESAS COM HONORÁRIOS - GLOSA DE DESPESAS COM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - GLOSA DE "RESSARCIMENTO DE DESPESAS" - GLOSA DE DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS - GLOSA DE CUSTOS - CUSTOS NÃO COMPROVADOS - EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS - Para fins de dedutibilidade, é indispensável que a documentação comprobatória do assentamento contábil, além de ser hábil e idônea, demonstre de forma inequívoca a natureza da despesa ou custo, bem como a identidade do beneficiário.

IRRF - PAGAMENTOS SEM CAUSA - ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/95 - A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado sujeitar-se-á à incidência do imposto de renda retido na fonte, de forma exclusiva, à alíquota de 35%, sobre base de cálculo reajustada. Tal regra aplica-se também aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou a sua causa, bem como quando a pessoa jurídica não comprova a efetividade do pagamento.

DA MULTA QUALIFICADA - A aplicação da multa de ofício constante do Auto de Infração foi feita com base na legislação vigente (inciso II, do art. 44, da Lei 9.430/96, alterações pela MP 351/2007)

LANÇAMENTOS REFLEXOS (CSLL, PIS, COFINS e IRRF) - Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TMA COMÉRCIO LTDA.

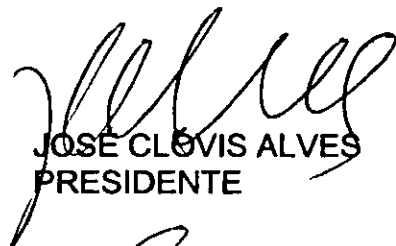


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.017566/2005-35
Acórdão nº : 105-16.390

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.017566/2005-35
Acórdão nº : 105-16.390

Recurso nº : 153.688
Recorrente : TMA COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

TMA COMÉRCIO LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 15/12/2005, com ciência nesta mesma data, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 05/13), no montante de R\$ 1.559.809,36; ao Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.24/31), no montante de R\$ 3.409.873,90; à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls.46/50), no montante de R\$ 63.559,42; à Contribuição Social – CSLL (fls.55/61), no montante de R\$ 585.478,81 e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls.67/68), no montante de R\$ 70.458,15, neles incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2005.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

Com relação ao IRPJ:

“ 001 – OMISSÃO DE RECEITAS.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADA A ORIGEM E/OU A EFETIVIDADE DA ENTREGA.

Trata-se de constatação de escriturações de empréstimos de sócios que a contribuinte, regularmente intimada, não apresentou resposta acerca da efetividade da entrega do numerário e da origem dos recursos utilizados.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>	<i>Multa</i>
<i>30/06/2002</i>	<i>150.000,00</i>	<i>75% 30/06/2002</i>
<i>320.000,00</i>	<i>75%</i>	
<i>31/12/2002</i>	<i>100.000,00</i>	<i>75%</i>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.017566/2005-35
Acórdão nº : 105-16.390

30/06/2003 470.000,00 75%ⁿ

002- CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS

MAJORAÇÃO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS

Trata-se de constatação de majoração indevida dos custos de mercadorias vendidas em face da utilização do valor de estoque inicial diferente do valor do estoque final do período anterior.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa
31/03/2002	112.002,66	75% 30/09/2002
106.806,44	75%	
31/12/2002	560,00	75%
31/03/2003	20.065,68	75%
30/06/2003	5.081,71	75%.

003 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

GLOSA DE CUSTOS COM MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA REVENDA NÃO COMPROVADAS.

Trata-se de glosa de custos pela falta de comprovação, com a apresentação de documentos hábeis, de diversos valores referentes a custos de mercadorias vendidas, haja vista que, regularmente intimada e reintimada, a contribuinte não apresentou os originais das notas fiscais de compras, com a comprovação do efetivo pagamento.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa
30/06/2002	86.915,80	150% 30/06/2002
54.776,50	150%	
30/09/2002	52.642,23	150%
30/09/2002	154.476,12	150%
31/12/2002	20.171,92	150%
31/12/2002	29.847,51	150%
31/12/2002	81.269,64	150%
31/03/2003	68.071,29	150%



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.017566/2005-35
Acórdão nº : 105-16.390

30/06/2003	258.943,11	150%
30/06/2003	178.208,64	150%
30/09/2003	48.153,17	150%.

004 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS.
GLOSA DE DESPESAS COM HONORÁRIOS.

Trata-se de glosa de despesas pela falta de comprovação de duas notas fiscais escrituradas relativas a pagamentos de honorários, sob a alegação de extravio.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>	<i>Multa</i>
31/12/2003	22.100,00	75% 31/12/2003
20.700,00	75%	

005 – CUSTO OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

GLOSA DE DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA.

Trata-se de glosa de despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas, cujas notas fiscais comprobatórias apresentadas foram reputadas 'inidôneas', bem como, a contribuinte não apresentou documentação do efetivo pagamento, sob a alegação de tê-lo efetuado em espécie.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>	<i>Multa</i>
31/03/2002	18.100,00	150% 31/03/2002
39.350,00	150%	
31/03/2002	25.350,00	150%
31/03/2002	52.050,00	150%
31/12/2002	22.505,00	150%
31/12/2002	12.500,00	150%
31/12/2002	12.150,00	150%
31/12/2002	12.150,00	150%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.017566/2005-35
Acórdão nº : 105-16.390

006 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

GLOSA DE DESPESAS COM FÉRIAS.

Trata-se de glosa de despesas de férias, nos seguintes termos: "Durante o procedimento de fiscalização intimamos o contribuinte a apresentar os comprovantes de pagamento de férias. O contribuinte respondeu afirmando que houve um engano na escrituração dos valores relativos a pagamentos de fornecedores e que a conta contábil correta seria conta 'mercadorias para revenda'. Ocorre que o valor referente as mercadorias que estavam sendo pagas já haviam sido escriturados na conta contábil 'mercadorias para revenda' quando as mesmas foram adquiridas. Logo, é improcedente a alegação do contribuinte. Isto posto, procedemos a glosa dos valores indevidamente lançados como despesas de férias..."

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>	<i>Multa</i>
31/03/2003	3.137,00	75% 31/03/2003
3.318,00	75%	
31/03/2003	1.605,00	75%
31/03/2003	4.422,00	75%
31/03/2003	5.310,00	75%
31/03/2003	5.400,00	75%
31/03/2003	3.250,00	75%
31/03/2003	4.965,00	75%
31/03/2003	3.139,00	75%
31/03/2003	1.798,00	75%
31/03/2003	5.400,00	75%
31/03/2003	4.422,00	75%
31/03/2003	3.250,00	75%.

07 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS .

GLOSA DE DESPESAS COM "RESSARCIMENTO DE DESPESAS".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.017566/2005-35
Acórdão nº : 105-16.390

Trata-se de glosa de despesas, nos seguintes termos: "Durante o procedimento de fiscalização intimamos o contribuinte a apresentar as notas fiscais relativas as despesas ressarcidas. Foram apresentados dois recibos discriminando despesas com salários, impostos, água, luz, telefone, etc. Intimado a comprovar no efetivo pagamento destas despesas o contribuinte alegou que os pagamentos foram efetuados em espécie (dinheiro) e diretamente às repartições e/ou pessoas. Assim, não apresentando os comprovantes hábeis e idôneos para comprovar as despesas relacionadas no recibo e não comprovando seu efetivo pagamento, são estas despesas consideradas indedutíveis..."

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>	<i>Multa</i>
31/03/2002	33.155,79	75% 30/06/2002
32.428,53	75%.	

08 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

GLOSA DE DESPESAS COM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Trata-se de glosa de despesas com locação de máquinas e equipamentos, cujas notas fiscais comprobatórias apresentadas foram reputadas "inidôneas", bem como a contribuinte não apresentou documentação do efetivo pagamento sob a alegação de tê-lo efetuado em espécie.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>	<i>Multa</i>
31/03/2002	32.800,00	150% 31/03/2002
33.350,00	150%	
31/03/2002	42.800,00	150%
30/09/2003	35.200,00	150%
30/09/2003	27.800,00	150%
30/09/2003	23.800,00	150%
31/12/2003	137.200,00	150%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.017566/2005-35
Acórdão nº : 105-16.390

09 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

ADIÇÃO DA CSLL NÃO COMPUTADA NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL.

Trata-se de constatação. Mediante análise da DIPJ da contribuinte relativa ao ano de 2003, de que esta deixou de adicionar na determinação do lucro real trimestral o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>	<i>Multa</i>
30/06/2003	3.900,00	75% 30/09/2003
3.151,79	75%	
31/12/2003	4.504,18	75%.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 229/260, alegando, em síntese:

- Que a impugnação é tempestiva;
- Relata as matérias, motivação e respectiva fundamentação dos lançamentos do IRPJ, IRRF, PIS, CSLL e COFINS, oriundos da ação fiscal autorizada pelo MPF para, a seguir, contrapor que o feito se arrima em presunção.
- No que se refere às razões de direito, primeiramente pugna pela impossibilidade de lançamento tributário fundamentado em Presunção de Presunção, já que assim sendo afrontaria os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da segurança jurídica, considerando, ademais, que o Fisco não ficou impossibilitado de instituir de forma mais contundente o processo tributário administrativo, e não o fez por razões desconhecidas.
- Alega que a presunção de inidoneidade dos documentos fiscais apresentados, não se coaduna sequer com a legislação tributária, o que denota a total ausência de amparo legal para a efetivação e exigência do pretendido crédito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.017566/2005-35
Acórdão nº : 105-16.390

- e) Diante da análise dos documentos fiscais que acobertaram as operações realizadas pela impugnante, pode-se vislumbrar toda a transparência da realidade, porque normais, hábeis para o acobertamento dos negócios jurídicos realizados, com a devida roupagem de idoneidade. Certo é que não poderia o fisco simplesmente presumir a inidoneidade dos mesmos ou suspeitar de possíveis irregularidades.
- f) Alega também ausência de amparo legal para aplicação do art. 61, parágrafos 1 ao 3, da Lei nº 8.981/95 (art. 674 do RIR/99) – cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte, de forma exclusiva à alíquota de 35%, com reajustamento da base de cálculo, que foi aplicado pelo fisco no entendimento de que o contribuinte efetuou pagamento a terceiros não identificados e/ou sem causa.
- g) No que se refere à omissão de receita decorrente de empréstimos de sócios, alegada pelo fisco, na verdade não se concretizou.
- h) Pela análise da escrituração contábil da impugnante, pode-se concluir facilmente pela concretização real e efetiva de empréstimos dos sócios.
- i) Restando evidente que as exigências tributárias são indevidas, é gratuito, dantesco e grotesco qualificar a penalidade imposta. A obrigação principal é toda indevida, sendo um atentado à honra e ao patrimônio da impugnante a aplicação da penalidade.

Em 19 de abril de 2006, 3ª Turma/DRJ – Belo Horizonte julgou o lançamento procedente, conforme Ementas abaixo transcritas:

"OMISSÃO DE RECEITAS.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADA A ORIGEM E/OU EFETIVIDADE DA ENTREGA.

Se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas, o texto legal autoriza o fisco a presumir que os suprimentos de numerário a título de "empréstimos de sócios", decorram de receitas subtraídas à tributação. Por se tratar de presunção relativa, admite prova em contrário. No entanto, esses dois aspectos, origem e entrega, são cumulativos e indissociáveis.

CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS. MAJORAÇÃO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS.

CUSTO OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.017566/2005-35
Acórdão nº : 105-16.390

GLOSA DE CUSTOS COM MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA REVENDA NÃO COMPROVADOS. GLOSA DE DESPESAS COM HONORÁRIOS. GLOSA DE DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA. GLOSA DE DESPESAS COM RESSARCIMENTO DE DESPESAS. GLOSA DE DESPESAS COM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Para fins de dedutibilidade, é indispensável que a documentação comprobatória do assentamento contábil, além de ser hábil e idônea, demonstre de forma inequívoca a natureza da despesa ou custo, bem como a identidade do beneficiário.

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ADIÇÃO DA CSLL NÃO COMPUTADA NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL.

Após a edição da Lei nº 9.316, de 1996, o valor da contribuição social não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

PAGAMENTOS SEM CAUSA. OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, a alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU INSUFICIÊNCIA DO PIS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA – APURAÇÃO REFLEXA.

O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes em face da relação de causa e efeito que os vincula.

CSLL SOBRE RECEITAS OMITIDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL.

O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes em face da relação de causa e efeito que os vincula.

COFINS – OMISSÃO DE RECEITA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.017566/2005-35
Acórdão nº : 105-16.390

*O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes em face da relação de causa e efeito que os vincula.
Lançamento Procedente."*

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 371/410), nos seguintes termos:

- a) Que a recorrente apresenta o recurso dentro do prazo legal, e arrola bens de sua propriedade em conformidade com a lei.
- b) Alega a recorrente, que houve um entendimento equivocado por parte do fisco em relação ao fato gerador e à base de cálculo, bem como houve aplicação errônea da legislação tributária, devendo, assim, ser julgado procedente o recurso.
- c) No que se refere às razões de direito, primeiramente alega a impossibilidade de lançamento tributário fundamentado em Presunção de Presunção, já que assim sendo afrontaria os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da segurança jurídica, considerando, ademais, que o Fisco não ficou impossibilitado de instituir de forma mais contundente o processo tributário administrativo, e não o fez por razões desconhecidas.
- d) Transcreve vários trechos de autores conhecidos, como Alberto Xavier, Adelmo da Silva Emerenciano, Arruda Alvim, Paulo de Barros Carvalho, Aguilera da Paz.
- e) Para que o ente tributante possa exigir qualquer tributo, necessário é que haja a subsunção do ato praticado pelo particular à norma tributária impositiva, dessa forma, não estando comprovado o fato jurígeno, não há que se falar em imposição legal e, conseqüentemente, não há fundamento fático-jurídico para lançamento tributário.
- f) Não se admite um lançamento fundamentado em presunção quando se é possível verificar por outros meios a ocorrência dos fatos jurígenos.
- g) Alega a presunção de inidoneidade dos documentos fiscais apresentados, pois o procedimento adotado pelo agente fiscal não se coaduna sequer com a legislação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10680.017566/2005-35
Acórdão nº : 105-16.390

tributária, o que denota a total ausência de amparo legal para a efetivação e exigência do pretendido crédito.

- h) Diante da análise dos documentos fiscais que acobertaram as operações realizadas pela impugnante, pode-se vislumbrar toda a transparência da realidade, porque normais, hábeis para o acobertamento dos negócios jurídicos realizados, com a devida roupagem de idoneidade. Certo é que não poderia o fisco simplesmente presumir a inidoneidade dos mesmos ou suspeitar de possíveis irregularidades.
- i) Alega também ausência de amparo legal para aplicação do art. 61, parágrafos 1 ao 3, da Lei n 8.981/95 (art. 674 do RIR/99) que se refere à cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte, de forma exclusiva à alíquota de 35%, com reajustamento da base de cálculo, que foi aplicado pelo fisco, no entendimento de que o contribuinte efetuou pagamento a terceiros não identificados e/ou sem causa.
- j) Que a recorrente não pode ser compelida a recolher tributo por fatos que não ocorreram, já que há prova contundente de que os pagamentos foram efetuados aos fornecedores e prestadores de serviços.
- k) No que se refere à omissão de receita decorrente de empréstimos de sócios, alegada pelo fisco, cumpre salientar que esta na verdade não se concretizou.
- l) Pela análise da escrituração contábil da impugnante, pode-se concluir facilmente pela concretização real e efetiva de empréstimos dos sócios.
- m) Restando evidente que as exigências tributárias são indevidas, é gratuito, dantesco e grotesco qualificar a penalidade imposta. A obrigação principal é toda indevida, sendo um atentado à honra e ao patrimônio da impugnante a aplicação da penalidade.
- n) Transcreve algumas decisões do Conselho de Contribuintes.
- o) Diante do exposto requer que a R. decisão seja reformada, a fim de que seja julgada improcedente a exigência fiscal, para desobrigar a recorrente do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da tributação reflexa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10680.017566/2005-35
Acórdão nº : 105-16.390

Conforme despacho de fl. 447, foi efetivado processo de arrolamento de bens (fl. 411/412), sendo que a repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10680.017566/2005-35
Acórdão nº : 105-16.390

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

Da presunção e da inidoneidade dos documentos

A recorrente se apegua, em síntese, aos argumentos de que a autuação estaria baseada em presunção e de que a fiscalização não teria levado em conta a documentação apresentada e a respectiva escrituração.

Não merece prosperar a alegação da recorrente, senão vejamos:

Ao contrário da tese esposada pela recorrente, os AFRFs analisaram toda a documentação apresentada pela fiscalizada, tanto que foram solicitados MPF extensivos com vistas à realização de diligências nas empresas que pretensamente emitiram as notas .

Tais contribuintes foram intimados a apresentar, no curso das diligências, as notas fiscais de prestações de serviços e/ou vendas de mercadorias realizadas para a fiscalizada. Com exceção de uma empresa que não foi localizada, todas as demais não confirmaram as prestações de serviços à fiscalizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10680.017566/2005-35
Acórdão nº : 105-16.390

Quanto aos contribuintes situados fora do estado, todos, com exceção de apenas um que não respondeu, foram categóricos em afirmar que as transações efetuadas com a fiscalizada foram em volume bastante inferior aos constantes da escrituração da fiscalizada, conforme se observa no Termo de Verificação Fiscal de fls. 71/84.

Constatado que a documentação relacionada aos custos e despesas não era idônea, a fiscalizada foi intimada a comprovar os efetivos pagamentos das notas fiscais relativas a tais custos e/ou despesas. Nas diversas respostas apresentadas, a contribuinte alegou que os pagamentos não poderiam ser comprovados por terem sido todos efetuados em dinheiro, via caixa da empresa e não por via bancária.

A dedutibilidade dos custos e das despesas da empresa, para fins de apuração do imposto de renda, depende da comprovação com documentação hábil e idônea e/ou a devida comprovação do efetivo pagamento dos valores escriturados.

Ocorre que, conforme noticiado acima, a fiscalização comprovou a inidoneidade dos documentos fiscais apresentados pela contribuinte além do fato desta não conseguir comprovar o efetivo pagamento. Assim, mostra-se correta a glosa das despesas e custos efetuada.

Quanto à alegação de que não pode prevalecer a autuação sobre omissão de receita baseada tão somente em presunção, cumpre ressaltar, primeiramente, que não há limitações referentes às provas que podem ser produzidas no processo administrativo fiscal. Todavia, predominam, substancialmente a prova documental, a prova pericial e a prova indiciária.

A presunção, como meio de prova dos atos jurídicos, está prevista no Código Civil Brasileiro, tanto que a sua aplicação implica em inversão do ônus da prova, prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10680.017566/2005-35
Acórdão nº : 105-16.390

A simples presunção da ocorrência de omissão de receita, importa na necessidade do contribuinte provar a improcedência desta. A autoridade fiscal é quem possui autorização legal para presumir a omissão de receitas.

Saliente-se que tal presunção não é absoluta podendo ser desconsiderada caso o contribuinte prove a sua inocência.

No caso em tela, a omissão de receita seria de plano afastada se o contribuinte tivesse apresentado documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, comprobatória da origem e da efetiva entrega dos numerários supridos à empresa a título de empréstimos escriturados nos anos de 2002 e 2003.

Ora, considerando que, o contribuinte não apresentou nenhuma prova capaz de elidir a presunção acima indicada, esta deve ser mantida.

Da ilegalidade da cobrança do IRRF, à alíquota de 35%,

Não merece também prosperar a alegação da recorrente de ausência de amparo legal para aplicação do art. 61, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 8.981/95 (art. 674 do RIR/99).

No caput do art. 61, da Lei nº 8.981/1995 há menção expressa de que fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, bem como, que esta incidência aplica-se também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, além do reajustamento do rendimento bruto.

O pressuposto material para caracterização da infração tipificada no art. 61, da Lei nº 8.981/1995 é a constatação de que tenha ocorrido, como de fato está



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10680.017566/2005-35
Acórdão nº : 105-16.390

provado nos autos, pagamento ou entrega de recursos a terceiros ou sócios, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Não há que se falar em bitributação, de vez que a tributação na fonte ora tratada não se confunde em nada com receita omitida. Ao contrário, trata-se de tributação autônoma erigida pelo legislador, mediante o disposto no art. 61, §§ da Lei nº 8.981/95, sujeitando o IRRF a alíquota de 35%, a partir de janeiro de 1995, a hipótese de pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, sem comprovação da operação ou da sua causa.

Portanto, se restou constatado que a contribuinte efetuou desembolsos sem lograr a que título ou qual a causa dos pagamentos, a fiscalização estava diante da perfeita subsunção do fato real, ocorrido e provado, à hipótese emanada da norma do art. 61, da Lei nº 8.981/95, devendo, de ofício, constituir crédito tributário correspondente, sem cogitar se os valores adviriam de receitas omitidas ou de receitas tributadas, de contas bancárias escrituradas ou mantidas à margem da tributação.

Desta feita, correta a tributação na fonte dos seguintes itens:

I - Glosa de despesas com honorários: O contribuinte não apresentou os comprovantes de despesas lançadas na conta contábil "3.1.01.016 – Honorários" referentes a "pagamento de auditoria fiscal no mês" nos valores de R\$ 22.100,00 e R\$ 20.700,00. Para tanto, alega o contribuinte que tais pagamentos foram feitos em moeda corrente nacional e que seus comprovantes se extraviaram. Assim, considera-se tais saídas como pagamento a beneficiário não identificado e/ou sem causa, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.981/95, passível de lançamento do IRRF, a alíquota de 35%.

II - Glosa de despesas com locação de máquinas e equipamentos: Como a empresa não logrou em comprovar os efetivos pagamentos das despesas lançadas na conta contábil "3.1.01.067 – Locação de Máquinas e Equipamentos", nos



Processo nº : 10680.017566/2005-35
Acórdão nº : 105-16.390

anos calendários de 2002 e 2003 e, que pelo resultado da diligência realizada as notas fiscais não são idôneas, consideram-se estas saídas como pagamento a beneficiário não identificado e/ou sem causa, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.981/95, passível de lançamento do IRRF, a alíquota de 35%.

III - Glosa de “ressarcimento de despesas”: Como a empresa não logrou em comprovar os pagamentos das despesas lançadas na conta contábil “3.1.01.074 – Ressarcimento de Despesas” no ano de 2002, consideram-se estas saídas como pagamento a beneficiário não identificado e/ou sem causa, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.981/95, passível de lançamento do IRRF, a alíquota de 35%.

IV - Glosa de despesas com serviços prestados por terceiros: Como a empresa não logrou em comprovar os efetivos pagamentos das despesas lançadas na conta contábil “3.1.01.036 – Serviços Prestados P/s Terceiros PJ”, no ano calendário de 2002 e, que pelo resultado da diligência realizada as notas fiscais não são hábeis e nem idôneas, consideram-se estas saídas como pagamento a beneficiário não identificado e/ou sem causa, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.981/95, passível de lançamento do IRRF, a alíquota de 35%.

V - Glosa de custos – custos não comprovados: Considerando que os documentos escriturados são ilegítimos para comprovar os custos e que a contrapartida do lançamento contábil foi a conta caixa da empresa, e que a fiscalizada afirma que houve a saída de numerário para pagamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias, consideram-se estas saídas como pagamento a beneficiário não identificado e/ou sem causa, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.981/95, passível de lançamento do IRRF, a alíquota de 35%.

VI - Omissão de receita – empréstimos de sócios: Como o contribuinte não efetuou a prova da efetiva entrega do numerário e muito menos provou a origem dos recursos e ainda considerando que a contrapartida do lançamento contábil



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.017566/2005-35
Acórdão nº : 105-16.390

foi a conta caixa da empresa, e que a fiscalizada afirma que houve a saída de numerário para pagamento dos empréstimos, consideram-se estas saídas como pagamento a beneficiário não identificado e/ou sem causa, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.981/95, passível de lançamento do IRRF, a alíquota de 35%.

Assim, das infrações constatadas as que não foram passíveis de lançamento do IRRF foram: Glosa de despesas com férias e majoração de custos das mercadorias vendidas.

Da multa de ofício qualificada

Alega a recorrente que a presunção de omissão de receita, por si só, não justifica a adoção de multa qualificada, eis que a jurisprudência administrativa e judicial, requer a comprovação da fraude com elementos seguros.

Ao contrário da tese esposada pela recorrente, restou constatado no termo de Verificação Fiscal (fls. 83/84) que *"considerando que foi comprovado a não prestação de serviços e/ou fornecimento de mercadorias relativas às notas fiscais de custos contabilizadas, como aplicado nos itens acima; que o contribuinte utilizou notas inidôneas, cujos pretensos emitentes não reconheceram como sendo de sua emissão e/ou notas 'frias' (até mesmo sem numeração), caracterizando evidente intuito de fraude à legislação tributária; que supriu o caixa da empresa simulando empréstimos de sócios (visto que não apresentou um único documento comprovando o efetivo suprimento de numerário dos sócios); que os pagamentos efetuados relativos a estes pretensos fornecedores de bens e serviços e dos empréstimos não foram comprovados, e que o contribuinte utilizou-se de documentação fiscal 'fria' para justificar a saída de numerário da empresa, efetuaremos o lançamento das glosas de custos e de pagamentos de beneficiários não identificados e/ou sem causa com a multa qualificada prevista no art. 44, II, da Lei nº 9430/96"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10680.017566/2005-35
Acórdão nº : 105-16.390

Assim, estando a infração minuciosamente circunstanciada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 83/84 – item XI) e a multa devidamente fundamentada no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 que determina a aplicação da multa de 150% nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, não há que prosperar a alegação da recorrente.

É de se manter, pois, a qualificação da multa.

Dos lançamentos reflexos (PIS, COFINS, CSLL e IRPF)

Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela instância "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.

DANIEL SAHAGOFF